

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.907/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000012277-32
Reclamação: 40.020133671-89
Reclamante: Ricardo Caldeira
CPF: 841.537.096-20
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Contudo, diante da possibilidade de assistir à parte direito quanto ao mérito da questão, relevou-se a intempestividade nos termos do parágrafo único do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, vencido em 28/06/07, devido sobre o quinhão recebido, a título de herança, dos bens do espólio de Bernarda Caldeira.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação, às fls. 16, alegando que, na escritura de adjudicação dos bens do espólio (fl. 19), consta que foi apresentado “a Declaração de Bens e Direitos, com o cálculo do ITCD, devidamente homologado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, no dia 23/05/2007, isento deste imposto, de acordo com o artigo 6º do Decreto nº 43.981/2005”.

A Repartição Fazendária de Belo Horizonte manifesta-se à fl. 21 indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 23, alegando que não recebeu a primeira correspondência e, por isso, não sabia da data da entrega. Alega, também, que o correio entregou para alguém que não era morador de sua residência e que teve que buscar a segunda correspondência nos correios, pois, dessa vez, não havia ninguém na residência.

O Fisco, em manifestação de fl. 26, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Autuado se insurge contra ato declaratório de intempestividade da Impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (grifou-se).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.(grifou-se).

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA/MG:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (grifou-se).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA/MG, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; (grifou-se)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 13/12/12, conforme Aviso de Recebimento de fls. 15 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnação foi protocolizada na repartição fazendária no dia 15/01/13, fl. 16.

Posto isso, constata-se que a impugnação foi apresentada após os 30 (trinta) dias da intimação, portanto intempestiva.

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, abaixo transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 154. Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único. Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, também à unanimidade, relevou-se a intempestividade da impugnação, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator